

A T A

42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2021.

Em 29 de março de 2021, às 14h30, na sede da CEB, com a presença dos Senhores JORGE RÊGO, JAILSON LUIZ DO NASCIMENTO VALENTINO e MURILO BOUZADA DE BARROS, foi realizada a Quadragésima Segunda Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade. O Sr. Jorge Rêgo, na qualidade de Presidente do Comitê, conforme Portaria nº 045/2021-PR, abriu a reunião e submeteu o assunto contido na ordem do dia, na forma a seguir detalhada, por item pautado. **1) Auxiliar o acionista controlador e o Conselho de Administração, na indicação do Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia Energética de Brasília - CEB, conforme constante do Comunicado nº 002/2021-PR, de 23 de março de 2021, emitido pelo Presidente do Conselho de Administração da CEB e do Ofício nº 48/2021 – GAG/GAB. Trata da seguinte indicação:**

a) Sr. Marlon Resende Júnior. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Termo de Posse que comprova a experiência do indicado à frente da Diretoria Financeira da CEB Distribuição S.A., de 15.04.2020 e a Ata do Conselho de Administração da CEB Distribuição S.A., de 02.03.2021 que, respectivamente, nomeia e destitui o indicado da Diretoria Financeira daquela empresa; Contrato de Trabalho de Experiência/Trabalho, firmado com as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Portaria nº 070/2013, de 29 de maio de 2013, que autoriza a cessão do indicado à CEB Participações S.A. - CEBPar, no período, de 03.06.2013 a 31.12.2013, a Carta CE-PR-1.00.169.13, pela qual o Presidente da ELETRONORTE, comunica ao Diretor-Geral da CEB Participações que autorizou a cessão do empregado, Sr. Marlon Resende Júnior à CEBPar, a Portaria nº 011/2014-CEBPar, que dispensa o indicado do exercício da Função Gratificada – Assessor, Símbolo FG-2, a Portaria nº 063/2014-PRESI, que designa o indicado para exercer a Função Gratificada – FG-1, Assessor da Diretoria Administrativa-

Financeira e de Relações com Investidores da Companhia Energética de Brasília - CEB, a Portaria nº 050/2017-PR, que dispensa o indicado da Função Gratificada – FG-1, Assessor da Diretoria Administrativa-Financeira e de Relações com Investidores da CEB, a Portaria nº 365/2017, que designa o indicado para exercer o Emprego em Comissão, símbolo EC-01, denominado Consultor em Administração por Objetivos, lotado na Coordenadoria de Mercado e Tarifa – CMT/DR da CEB Distribuição S.A.; Diploma de Bacharel em Ciências Econômicas, emitido pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF, Certificado de Especialização em Matemática para Economia e Administração, emitido pela Universidade de Brasília – UNB, Certificado de Mestre em Economia de Empresas, emitido pela Universidade Católica de Brasília; relação de bens contidos na declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2020; cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, emitida pelo DETRAN/DF; Título Eleitoral; número da Carteira de Trabalho; Certificado de Reservista; Carteira de Identidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Economia do Distrito Federal; e comprovante de residência. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Receita Federal do Brasil; Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de conta do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares. Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo do processo nº 0002638-37.2000.8.07.0001, distribuído para a Vara de Execução Fiscal do DF. Trata de ação de execução fiscal em que Marlon Resende Júnior e

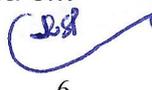
seus irmãos passaram a integrar o polo passivo em decorrência do falecimento de sua mãe, Senhora Samia Eunice Costa Resende. Conforme Decisão Judicial constante dos autos do processo supracitado: *“os herdeiros da falecida respondem pelo débito somente no limite dos haveres recebidos por herança do de cujus.”*, fica anexo a esta ata o histórico processual e as Decisões Judiciais que se referem a inclusão do indicado no polo passivo. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto a ação de execução fiscal em que Marlon Resende Júnior e seus irmãos passaram a integrar o polo passivo em decorrência do falecimento de sua mãe. Conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Marlon Resende Júnior** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para assunção do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores da CEB. Assim, fica a critério do Conselho de Administração a decisão final sobre a nomeação do indicado para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia Energética de Brasília - CEB. **2) Auxiliar o acionista controlador e o Conselho de Administração da Companhia Energética de Brasília - CEB na recondução do Diretor-Presidente da Companhia, para o anuênio 2021/2023. Trata da seguinte recondução: Edison Antônio Costa Britto Garcia.** Primeiro observa-se que o Diretor-Presidente da CEB preencheu e assinou novamente o Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores, atualizado, constando inclusive a nova experiência profissional à frente da Diretoria e do Conselho de Administração da Companhia. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Receita Federal do Brasil; Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central;

Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de conta do Distrito Federal relativa à certidão de Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares. Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo dos seguintes processos: 0706848-38.2020.8.07.0018, 0733041-44.2020.8.07.0001 e 0700934-90.2020.8.07.0018, distribuídos, respectivamente, para a 4ª e 23ª Vara de Cível de Brasília e para a 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Em relação aos processos supracitados, o Comitê reporta os trechos das sentenças exaradas pelos Exmos Juízes em cada processo, bem como anexa o histórico das tramitações à presente ata, saber: **Processo nº 0706848-38.2020.8.07.0018** – *“Trata-se de ação popular ajuizada por VICTÓRIO ABRITTA AGUIAR, MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT e IGOR FRANCISCO DE ÁVILA contra ato praticado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. e por EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA. Os autores alegam, em apertada síntese, a existência de vício formal no procedimento de alienação por parte da primeira requerida da CEB Distribuição S.A. e a lesão ao erário, à moralidade pública e ao patrimônio público. Tece arrazoado jurídico e ao final requer o deferimento da tutela liminar “inaudita altera pars”, a fim que os trâmites da alienação da CEB Distribuição S.A sejam obstados até o julgamento do mérito da presente Ação Popular, ante a comprovação do perigo da demora e da verossimilhança do direito. Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo Fazendário, o qual reconheceu a sua incompetência (doc. de ID 74783244). O pedido de tutela cautelar foi indeferido nos moldes da decisão de id nº 74920106. Citada, a ré ofertou a contestação alocada no id nº 75859857 aduzindo que a exigência de autorização legislativa não se aplicaria à alienação do controle das subsidiárias consoante precedente vinculante constante*

na ADI 5624. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica – id nº 78071431. As partes bem como o Ministério Público não manifestaram interesse na produção de outras provas – id nº 79331858, vindo os autos conclusos para sentença – id nº 79388340. (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na petição inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários uma vez não evidenciada má-fé – artigo 5º, inciso LXXIII, da CF/88. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.”. **Processo nº 0733041-44.2020.8.07.0001** - “Trata-se de ação popular proposta por JOSÉ EDMILSON DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA, e IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, na qual pretende a suspensão da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, com pedido alternativo de adiamento da assembleia, e no mérito, a anulação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB. O pedido está fundamentado unicamente no fato de a convocação não ter observado as formalidades previstas na legislação pertinente quanto à convocação para a 103ª Assembleia Geral Extraordinária. Vale dizer, não se discute na presente ação a questão do mérito da venda das ações da companhia (Desestatização). (...) A 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB foi realizada, no dia 13/10/2020, visto que a tutela de urgência para suspensão ou adiamento restou indeferida por este Juízo e ratificada pelo TJDF. A tese de anulação do ato, amparada no vício verificado no instrumento de convocação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, consistente na violação do art. 2º do Decreto 39.353/2018, que estabelece prazo mínimo de 30 (trintas) dias quanto dela participar o Distrito Federal, restou superada ante a expressa manifestação do Distrito Federal de não ter experimentado qualquer prejuízo. Quanto à decretação de nulidade do ato, entendo



aplicável à espécie o princípio norteador das nulidades - pas de nullité sans grief -, que condiciona a nulidade de determinado ato a constatação imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, portanto, se a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há falar em nulidade. Em sendo assim, falece ao requerente interesse de agir para continuar com a presente demanda, ante a realização a realização da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB sem prejuízos ao Distrito Federal, acarretando a presente ação perda superveniente do seu objeto, impondo, destarte, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, sem apreciação do mérito, por superveniente perda do objeto da ação, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) Remetam-se aos autos ao Tribunal, nos moldes do artigo 19 da Lei 4.717/74. Com o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.” **Processo nº 0700934-90.2020.8.07.0018** – “Trata-se de ação popular ajuizada por LADISLAU BRITO SANTOS em face de GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (IBANEIS ROCHA), DISTRITO FEDERAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA CEB (EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA), PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CEB (IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO), CRISTIANA DE SANTIS MENDES E FARIA MELLO, ANDREIA DOS SANTOS ESTRELA BRITO e COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. A parte autora narrou na inicial (ID. 55772087) que em 19/06/2019 foi realizada, com vício de forma, a 98ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, pois presente pessoa estranha à companhia, o que gera a nulidade de todos os atos naquela praticados. Alegou que tal pessoa se sentou à mesa da Assembleia, sem que tenha comprovado sua condição de acionista ou procurador de outro que o fosse, ou, ainda, de membro do Conselho de Administração da Companhia. Informou que o homem não identificado não votou e não se manifestou durante a realização da Assembleia, não tendo sua presença sido registrada em

  
6

*ata. Afirmou que a conivência das autoridades responsáveis com tal situação configura desobediência à Lei das Sociedades Anônimas e a relevantes princípios da Administração Pública, ferindo, ainda, a Política de Divulgação de Informações da empresa. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a concessão de medida liminar, com a conseqüente confirmação em posterior decisão definitiva, a fim de obter a imediata anulação de todos os atos praticados na referida Assembleia. Indicou testemunhas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. (...) Ante o exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, essa última suscitada por CRISTIANE e ANDRÉIA, assim como ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por DISTRITO FEDERAL e EDISON. Portanto, JULGO EXTINTO o feito em relação a eles, nos termos do art. 485, VI, CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará o requerente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, na forma do art. 85, § 3º c/c § 8º, todos do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O referido valor será devido aos patronos de EDISON, CRISTIANA, ANDREIA, DISTRITO FEDERAL e CEB. Após trânsito em julgado, nada requerido, promovase o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.”. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto às ações populares em que Edison Antônio Costa Britto Garcia integra o polo passivo, contudo, em todos os processos, as sentenças proferidas até o momento pelos Magistrados foram favoráveis ao indicado. Ademais, em relação às ações judiciais sobreditas, naquelas em que a CEB integra o processo como parte, estão tanto o indicado como a CEB no mesmo polo, assim, não se vislumbra a existência do “conflito de interesse”, previsto no inciso V, do § 2º, do art. 17 da Lei nº 13.303/2016. Verificou-se também que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Edison Antônio Costa Britto Garcia** apresenta os requisitos necessários constantes do*

Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para assunção do cargo de Diretor-Presidente. Desta forma, ficou assim mantido, em relação ao Diretor-Presidente reconduzido, o *status quo ante* no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando comparadas aos apontamentos efetuados na Ata da 4ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 04.01.2019, excetuando a certidão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, supracitada. Assim, fica a critério do Conselho de Administração a decisão final sobre a recondução do atual Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília – CEB. Para constar, eu, Jailson Luiz do Nascimento Valentino, membro e secretário, lavrei e subscrevo esta ata, para apreciação, aprovação e assinatura por parte do Comitê, em única via de igual forma e teor, para compor o livro de “Atas das Reuniões do Comitê de Elegibilidade” da Companhia Energética de Brasília - CEB.



JORGE RÉGO



JAILSON LUIZ DO N. VALENTINO



MURILO B. DE BARRQS